



PROCESSO: TC - 4944.989.19-3
INTERESSADA: PREFEITURA DO **MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA**
ASSUNTO: CONTAS DO EXERCÍCIO DE **2019**.

Senhora Assessora Procuradora-Chefe,

Refere-se o processo à análise das contas do Município de Santana de Parnaíba, concernentes ao exercício de 2019.

Por r. Determinação constante do Evento 124.1 vieram os autos a esta Assessoria Técnico - Jurídica.

Tendo em vista o Relatório da DF-8.4, Evento 97.1, e a Defesa apresentada, Evento 121.1 [+ Eventos 121.2/121.239], consigno que:

Item C.1 - APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO:
Relatório, às fls. 149/155, Evento 97.1.

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	R\$	887.777.851,36
Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	R\$	887.777.851,36
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	R\$	67.445.612,24
Transferências recebidas	R\$	118.370.341,79
Receitas de aplicações financeiras	R\$	142.402,03
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	R\$	118.512.743,82
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	R\$	95.828.105,14
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		
Total das Despesas Liquidas com Magistério (mínimo: 60%)	R\$	95.828.105,14 80,86%
Demais Despesas	R\$	22.684.638,67
Outros ajustes da Fiscalização (40%)	-R\$	5.165.986,39
Total das Demais Despesas Liquidas (máximo: 40%)	R\$	17.518.652,28 14,78%
Total aplicado no FUNDEB	R\$	113.346.757,42 95,64%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	R\$	175.671.026,59
Acréscimo: FUNDEB retido	R\$	67.445.612,24
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras Ficha de Receita 29		
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação apurada até o dia 31.12 2019	R\$	243.116.638,83 27,38%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5% [] Aplic. no 1º trim. de 2020		
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2020	-R\$	3.418.484,07
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		
Aplicação final na Educação Básica	R\$	239.698.154,76 27,00%



O Município aplicou, Evento 97.1, à fl. 149:

→ **27%** na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, observando o preceituado no artigo 212 da Constituição Federal.

→ **80,86%** na remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica, dando cumprimento ao artigo 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, c/c o artigo 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

No entanto, considerando as glosas realizadas pela Fiscalização não aplicou a integralidade dos recursos provenientes do FUNDEB, sendo empregado o correspondente a **95,64%** do total de recursos recebidos do Fundo, descumprindo o disposto no artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007.

Ajustes da Fiscalização, às fls. 153/155, Evento 97.1:

Inclusões	2019	REC. PRÓPRIOS	FUNDEB 60%	FUNDEB 40%
Total das inclusões				
		R\$ -	R\$ -	R\$ -
Exclusões	2019			
Cancelamento de Restos a Pagar		R\$ 1.964,73		
Pessoal: desvio de função (salário/encargos)				
Despesas com Ensino Médio				
Despesas com Ensino Superior				
Despesas não amparadas pelo art. 70, LDB				R\$ 3.795.620,40
RP Próprios não pagos até 31.01 de 2020		R\$ 3.416.519,34		
RP Fundeb não pagos até 31.03 de 2020				
Outras				R\$ 1.370.365,99
Total das exclusões		R\$ 3.418.484,07	R\$ -	R\$ 5.165.986,39
Total dos ajustes: Inclusões – Exclusões		R\$ 3.418.484,07	R\$ -	R\$ 5.165.986,39

1] Ajustes: Despesa inelegível nos gastos com o FUNDEB – 40% (outros), total → **R\$ 5.165.986,39:**

- Despesas realizadas com a empresa Sítio Ecológico Mar-Mar Ltda.:
R\$ 3.795.620,40 – [Evento 97.114].

A despesa compreende a locação de área fechada (destinada a 23.000 alunos do ensino infantil e fundamental) – decorrente do Pregão Presencial nº 157/2018, não se amoldando às hipóteses previstas no artigo 70 da LDB, estabelecendo a realização de oficinas extraclasse e extracurricular, prevendo o fornecimento de café da manhã, almoço e lanche da tarde com o fornecimento de diversos tipos de



alimentos (arroz, feijão, frango assado, macarrão, cachorro quente, bolos, sucos etc), sendo tal ação expressamente vedada pelo artigo 71, IV da LDB.

A defesa argumenta, à fl. 72, Evento 121.1, que a despesa no valor de R\$ 3.795.620,40, realizada com a empresa Sítio Ecológico Mar-Mar Ltda, sempre foi efetuada pelo Município com respaldo no permissivo constante no artigo 70, V, da Lei 9394/96, em razão da necessidade em propiciar aos alunos a transversalidade de conteúdos pedagógicos, com experiências vivenciadas através do contato direto com a natureza, tratando-se de projeto educacional extremamente importante e proveitoso para os alunos da rede de ensino, que faz parte do conteúdo pedagógico, conforme fotos e calendário de visitas das escolas municipais.

Entendo que a glosa no montante de **R\$ 3.795.620,40** deve ser mantida, uma vez que na apuração do investimento básico educacional são consideradas, tão somente, aquelas despesas que diretamente dão respaldo às atividades desenvolvidas em salas de aulas, ou seja, o **objetivo** é priorizar o ensinamento sendo que esses gastos devem ser custeados por outras fontes de recursos.

Por pertinente: TC – 4429/989/16-3¹, Contas da Prefeitura do Município de Osasco, exercício de 2016, trecho de interesse do Voto:

.....

“Importante frisar que a interpretação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional é a de **priorizar a qualidade do Ensino oferecido dentro da sala de aula**. Assim, os dispêndios com atividades extracurriculares, ainda que contribuam para formação dos alunos, não devem ser computados na aplicação mínima definida pela Constituição.”
[g.n.]

.....

Vale salientar que referida Decisão foi mantida pelo E. Tribunal Pleno, em sessão de 04/12/2019, na apreciação dos Pedidos de Reexame protocolizados no TC - 7719/989/19-6 e TC - 8049/989/19-7:

¹ Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Dimas Ramalho →Egrégia Segunda Câmara, Sessão de 04/12/18. Publicação DOE de 02/02/2019.



.....

“Também reputo correta a exclusão os gastos com a locação de chácara (R\$ 4.403.344,00) e com transporte escolar extraclasse (R\$ 1.835.161,10), pois as atividades por eles custeadas não estão restritas ao ensino. Quanto aos primeiros, a documentação juntada no processo principal revela que as atividades abrangiam café da manhã, oficinas pedagógicas ao ar livre, almoço, atividades recreativas, jogos, brincadeiras, cavalgadas, exercícios físicos, práticas esportivas, pesca, playground, piscina (adulto/infantil), danças, dança de salão, gincanas, lanche da tarde, que extrapolam o âmbito do ensino.” [g.n.]

.....

- Despesas de 2018 que não pertencem ao exercício financeiro fiscalizado:

Fornecedor	Arquivos anexos	Valor
Secretaria de Estado da Educação	114 e 115	R\$ 230.452,99
Dina Traslados e Turismo Ltda.	116 a 123	R\$ 70.227,48
Micro KA Informática Ltda. ME	124 e 129	R\$ 22.336,32
Flasa Engenharia e Construções Ltda.	125 (pág. 2) e 130	R\$ 487.466,85
Fig Incorporadora e Construtora Ltda. EPP	128 e 131	R\$ 559.882,35
TOTAL		R\$ 1.370.365,99

Do arrazoado consta que os valores se referem a gastos que não compreendem a despesa de caixa do exercício de 2018, mas sim de 2019, dessa forma a importância de R\$ 1.370.365,99 deve compor o cômputo gasto com recursos do FUNDEB/2019, tendo em vista que o valor foi efetivamente empenhado e desembolsado no exercício de 2019.

Na sequência, há afirmação no sentido de que o reembolso com pessoal e das demais despesas impugnadas, somente pode ser realizado a partir do momento que a documentação é liberada pela Secretaria de Estado de Educação [à fl. 75, Evento 121.1].

O fato é que são despesas, competência de 2018, que foram indevidamente empenhadas em 2019, pagas com recursos do FUNDEB recebidos no exercício em exame [Eventos 97.115/97.117; 97.124/97.126; e 97.129/97.132].



2] Ajustes → Despesas com Recursos Próprios:

Restos a Pagar de 2019 não quitados até 31.01.2020:

R\$ 3.418.484,07 – [Eventos 97.13; 97.127; 97.128 e 97.133].

A defesa assevera, quanto aos restos a pagar de 2019 não quitados até 31.01.2020, no valor de R\$ 3.418.484,07, que, apesar do ajuste realizado pela Fiscalização, a aplicação final apurada no exercício em análise se apresentou em 27%, acima, portanto, do constitucionalmente determinado.

Por fim, da peça defensiva consta que caso as informações não sejam aceitas, se prevalecerem as glosas realizadas, entendendo-se pela não aplicação total dos recursos do FUNDEB, considerando a aplicação de 95,64% dos recursos do FUNDEB como realmente aplicado pelo Município no exercício de 2019, tal fato não possui o condão de inquirar os demonstrativos, pois correspondem a ajustes realizados pela Inspeção e não em decorrência da contabilização realizada pela Administração, que entendeu que o percentual de 100% foi o efetivamente aplicado, ou seja, não houve má-fé ou o intuito de burlar as normas de regência com a contabilização realizada, mas sim, eventual falha que há de ser relevada por esta Corte de Contas, uma vez atendido o percentual de 95% e a observância do mínimo 60% no magistério [menciona decisões, às fls. 78/83, Evento 121.1].

Em que pese o alegado, o total aplicado não me autoriza atestar o cumprimento ao ordenado no artigo 21 "caput" e § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007, que determina a **utilização obrigatória da totalidade** dos recursos oriundos do FUNDEB em ações consideradas como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, dentro do próprio exercício, ou no máximo 5% até o final do 1º trimestre do ano subsequente.



CONCLUSÃO:

O Município empregou o correspondente a **27%** na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cujo mínimo é de 25%, cumprindo o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Quanto ao FUNDEB, aplicou **80,86%** na remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica dando atendimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT da Constituição Federal, conjugado com o artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 [mínimo 60%].

Entretanto, não comprovou a utilização integral [100%] dos recursos do FUNDEB, uma vez que aplicou tão somente **95,64%**, infringindo o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007².

À consideração de Vossa Senhoria.

A.T.J., em 28 de abril de 2021.

Rosângela Terezinha Querino de Oliveira
Assessoria Técnica

² **Artigo 21 da Lei nº 11.494 de 20 de Junho de 2007: Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados** pelos Estados, pelo Distrito Federal e **pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados**, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 60 desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.